

do Ultramar e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, fixar as seguintes atribuições aos capitães-de-bandeira:

1.º Tomar conhecimento das condições em que foi feito o afretamento do navio e tê-las em consideração no decorrer das missões que lhe foram atribuídas em conformidade com as instruções especiais do chefe do Estado-Maior da Armada, estabelecidas para cada caso.

2.º Orientar a estiva da carga geral do navio, da responsabilidade do oficial imediato, por forma a satisfazer as condições da viagem a realizar, as exigências da missão a cumprir e a conveniente arrumação do material das forças embarcadas.

3.º Acordar com o capitão do navio nas directivas fundamentais da navegação a efectuar, só intervindo em face de casos especiais que o aconselhem.

4.º Promover, de preferência por acordo com o capitão do navio e o comandante militar de bordo, as medidas de higiene, segurança e disciplina de bordo que julgar convenientes.

5.º Orientar o comandante militar de bordo na elaboração dos horários, das instruções e das escalas do pessoal de serviço relativos às forças militares embarcadas, de maneira que sejam satisfeitas as necessidades resultantes da realização da viagem, da segurança náutica do navio e da segurança do pessoal.

6.º Realizar exercícios de abandono do navio quando seja julgado possível e conveniente e verificar a eficiência dos meios de salvação disponíveis.

7.º Promover o possível bem-estar dos passageiros e forças embarcadas, com a realização de distrações compatíveis com os recursos de bordo.

8.º Velar pela alimentação dos passageiros e das forças embarcadas, quer quanto à sua confecção, quer quanto à qualidade e quantidade dos géneros.

9.º Fiscalizar todo o tráfego radiotelegráfico de bordo e quaisquer sistemas de comunicação com o exterior.

10.º Solicitar, antes da chegada a portos estrangeiros, por intermédio das autoridades diplomáticas ou consulares, a devida autorização para o desembarque dos militares que viajem a bordo, quando o comandante militar de bordo o julgue conveniente e o desembarque esteja superiormente autorizado.

11.º Observar, nas suas relações com as autoridades nacionais ou estrangeiras dos portos de escala e de destino, as regras de cerimonial marítimo estabelecidas na Ordenança do Serviço Naval para os navios soltos.

Fica revogada a Portaria n.º 14 733, de 1 de Fevereiro de 1954.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército, da Marinha e do Ultramar e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 5 de Janeiro de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 21 030

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do

Decreto-Lei n.º 29 105, de 8 de Novembro de 1938, que, tendo por base o preceituado nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 45 957, de 12 de Outubro último, sejam eliminadas na actual tabela de valores de exportação, publicada pela Portaria n.º 19 276, de 14 de Julho de 1962, as rubricas a seguir mencionadas, bem como os correspondentes valores:

Café:

— em grão, torrado.

— torrado e moído.

Ministério das Finanças, 5 de Janeiro de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto n.º 46 145

Considerando que o crescente condicionalismo na obtenção de oficiais do quadro permanente para a Guarda Fiscal torna insuficiente a percentagem atribuída no § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 45 925, de 16 de Setembro de 1964, como limite máximo do número de oficiais do quadro de complemento a admitir nesta corporação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 45 925, de 16 de Setembro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

§ 1.º

§ 2.º O limite de oficiais a admitir poderá ir até 50 por cento do número de subalternos do quadro orgânico da corporação. Igual percentagem do número de capitães do quadro orgânico poderá ser considerada para o preenchimento de vagas por oficiais do quadro de complemento nos termos do parágrafo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21 031

Sendo conveniente que nos concursos para os postos de furriel e de primeiro-sargento do quadro permanente — serviço geral — referidos no Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 7178, de 19 de Agosto de 1931, e 8212, de 30 de Agosto de 1935, os pontos das provas escritas sejam fornecidos já impressos aos candidatos, como é norma corrente na realização de tais provas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que o § 1.º dos artigos 85.º e 86.º e os